

Publicado no Diário Oficial
do Município - DIO/VV
Em 13/01/2022 - EXTRA

LEI Nº 6.576 DE 12 DE JANEIRO DE 2022

DISPÕE SOBRE O CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA RESULTANTE DE ATIVIDADES URBANAS E RURAIS NO MUNICÍPIO DE VILA VELHA E ESTABELECE LIMITES DE NÍVEIS SONOROS EM FUNÇÃO DA FINALIDADE DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO VISANDO À SAÚDE HUMANA E AO SOSSEGO PÚBLICO.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, faço saber que a Câmara aprovou eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as normas para o controle da poluição sonora resultante de atividades urbanas e rurais no Município de Vila Velha, ES.

Art. 2º A utilização ou funcionamento de quaisquer aparelhos, instrumentos ou equipamentos fixos ou móveis que produzam, reproduzam ou amplifiquem o som, seja em imóveis residenciais, logradouros, ou estabelecimentos comerciais, industriais, construção civil, institucionais, religiosos, de prestação de serviços, sociais, recreativos e atividades similares, inclusive para propaganda comercial ou eleitoral, ficam condicionados à observância das disposições desta Lei e demais normas, regulamentos e diretrizes vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Art. 3º O descumprimento das regras estabelecidas nesta Lei e demais normas, regulamentos e diretrizes vigentes nos âmbitos federal, estadual e municipal sujeitará os infratores aos procedimentos e às penalidades elencados na legislação ambiental municipal, sem prejuízo das sanções previstas nas demais normas reguladoras da matéria, inclusive nos âmbitos civil e penal.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Atividades geradoras de ruído: atividades suscetíveis de produzir ruído para os que habitem, trabalhem ou permaneçam nas imediações;

II - Atividades ruidosas temporárias: atividades ruidosas que assumam caráter não permanente, tais como obras de construção civil, competições desportivas, espetáculos, festas ou outros eventos de diversão, feiras, mercados, entre outras.

III - Poluição sonora: emissão de sons, ruídos e vibrações em decorrência de atividades industriais, comerciais, religiosas, de prestação de serviços, domésticas, sociais, de trânsito e de obras públicas ou privadas que causem desconforto, ou que direta ou indiretamente sejam ofensivos à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade, ou que excedam os limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), pelas resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA) e demais dispositivos legais em vigor, sejam eles federais, estaduais ou municipais, no interesse da saúde, da segurança e do sossego público;

IV - Som: flutuação de pressão em torno da pressão ambiente nas frequências compreendidas entre 20 Hz (vinte hertz) e 20 kHz (vinte quilohertz).

V - Ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público, ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais;

a) Ruído impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem em intervalos maiores do que 1s (um segundo);

b) Ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

c) Ruído de fundo: todo e qualquer som que seja emitido durante um período de medições sonoras e que não seja objeto das medições;

VI - Limite real da propriedade: aquele representado por um plano imaginário que separa o imóvel de uma pessoa física ou jurídica do de outra, ou de áreas, vias ou equipamentos públicos;

VII - Fontes de poluição sonora: qualquer origem de emissão de ruído;

VIII - Fonte móvel de emissão sonora: qualquer ruído oriundo de veículos;

IX - Nível Sonoro: representação adimensional de uma grandeza sonora em escala logarítmica, expressa em decibel (dB).

X - Nível de Pressão Sonora Contínuo Equivalente Ponderada em A, símbolo LAeq,T: nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora com ponderações de frequência e tempo, referente a todo o intervalo de medição;

XI - Decibel (dB): unidade logarítmica que indica a proporção de uma quantidade física, geralmente potência ou intensidade, em relação a um nível de referência especificado ou implícito.

XII - Nível de pressão sonora residual: nível de pressão sonora equivalente avaliado, no local e horário considerados, com a fonte sonora de interesse desligada ou não operante.

XIII - Adequação acústica: ação para a correção da propagação de ruídos no ambiente interno, seja na estrutura do ambiente, seja em equipamentos ou instrumentos utilizados no local, com o intuito de melhorar a distribuição sonora e a qualidade acústica no ambiente, bem como mitigar a propagação de ruídos para a área externa.

XIV - Tratamento acústico: intervenções que compreendem o isolamento acústico ou o condicionamento acústico, ou ambos, a saber:

a) Isolamento acústico: processo pelo qual procura-se evitar a penetração ou a saída de ruídos ou sons num determinado recinto. Compreende a redução da transmissão sonora entre ambientes distintos;

b) Condicionamento acústico: intervenção no interior de um ambiente para atender indicadores acústicos, de acordo com a finalidade de uso.

XV - Projeto de tratamento acústico: elaborado por profissional técnico devidamente habilitado, conforme exigido pelo setores responsáveis pela fiscalização e licenciamento ambiental da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, e visa à adequação acústica.

XVI - Propaganda sonora: aquela realizada para divulgação de mensagens com fins comerciais ou de interesse particular, coletivo ou público, com geração ou reprodução por equipamentos sonoros, sejam estacionários, colocados junto à entrada ou no interior dos limites de dado estabelecimento, ou móveis, por adaptação a veículos diversos, com emissão através de alto-falantes, isolados, conjugados, ou em redes.

XVII - Atividade de construção civil: qualquer operação de montagem, construção, demolição, remoção, reparo ou alteração substancial de uma edificação ou de uma estrutura.

XVIII - Aferição de ruídos de propaganda sonora: medição dos níveis de pressão sonora conforme os critérios da NBR 10.151 e outras legislações, de acordo com os níveis permitidos por esta Lei em cada área do Município e nos veículos executores de propaganda sonora.

XIX - Sonômetro: medidor integrador de nível sonoro ou sistema de medição de nível sonoro.

XX - Termo de Compromisso Sonoro (TCS): instrumento firmado entre a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente e o empreendedor, no qual a autoridade fiscalizadora competente estabelece restrições e medidas de controle ambiental, relativas exclusivamente às questões decorrentes da poluição sonora, visando adequar a atividade às normas ambientais vigentes, sem prejuízo da exigência do licenciamento ambiental que se fizer necessário.

XXI - Autorização Municipal Ambiental Sonora (AMAS): ato administrativo emitido pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, em caráter precário e com limite temporal, mediante o qual a autoridade fiscalizadora competente estabelece as condições para a realização de atividades e serviços de caráter temporário, relativas exclusivamente às questões de poluição sonora, sem prejuízo da exigência do licenciamento ambiental que se fizer necessário.

XXII - Termo de Referência (TR): documento que estabelece os conteúdos e diretrizes mínimos necessários à elaboração de estudos/projetos.

XXIII - Definição de horários de controle das fontes de emissão sonora para a aplicação desta Lei:

a) Horário diurno: período compreendido entre 7h01min (sete horas e um minuto) e 19h00min (dezenove horas);

b) Horário noturno: período compreendido entre 19h01min (dezenove horas e um minuto) e 7h00min (sete horas) do dia seguinte;

c) Nos sábados, domingos e vésperas de feriados, o horário noturno compreende o período entre 19h01min (dezenove horas e um minuto) e 8h00min (oito horas).

CAPÍTULO II DO CONTROLE DAS FONTES DE EMISSÃO SONORA

Art. 5º São considerados instrumentos de controle de poluição sonora:

I - Zoneamento urbano;

II - Licenciamento ambiental;

III - Monitoramento ambiental;

IV - Fiscalização;

V - Mecanismos de adaptação acústica (tratamento acústico, isolamento acústico, condicionamento acústico e adequação acústica);

VI - Termo de Compromisso Sonoro (TCS);

VII - Autorização Municipal Ambiental Sonora (AMAS);

VIII - Termo de Referência (TR);

Art. 6º É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público da população pela emissão de sons e ruídos por quaisquer fontes ou atividades que possam provocar sensações auditivas capazes de prejudicar a saúde e a segurança, ou que ultrapassem os limites de níveis de pressão sonora estabelecidos no Anexo Único desta Lei e demais legislações vigentes.

Art. 7º Se o processo de licenciamento ambiental da atividade determinar que não será utilizado qualquer sistema de sonorização, fica automaticamente vedado o uso de sonorização.

Art. 8º A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir injustificadamente para a produção de ruídos.

Art. 9º O controle das fontes de emissão sonora fica a cargo da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, por meio das ações elencadas no artigo 5º desta Lei.

Art. 10 Excetuam-se nas proibições desta Lei os sons produzidos por:

I - por vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, campanhas de relevante interesse público e social e atividades similares, respeitadas as legislações específicas;

II - por artefatos como sinos, gongos e afins, de igrejas, templos religiosos ou locais de culto, cuja tradição cultural tenha gerado a tolerância por grande parte da sociedade, desde que sirvam para indicar as horas ou anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - por fanfarras ou bandas de músicas em procissão, cortejos ou desfiles cívicos;

IV - por sirenes ou aparelhos de sinalização sonora, utilizados por ambulâncias, carros de bombeiros ou viaturas das forças de segurança;

V - por sirene de jornada de trabalho e de aulas, desde que utilizadas apenas para indicar o início e o término das jornadas de trabalho/aula e desde que não se prolongue por tempo superior 01 (um) minuto e nível equivalente não superior ao permitido para o horário e área em questão;

VI - por alarme sonoro de segurança residencial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 03 (três) minutos e nível equivalente não superior ao permitido para o horário e a área em questão.

VII - por obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem estar-estar da comunidade, bem como do restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto e sistema viário.

VIII - por festividades e comemorações incluídas no calendário oficial de eventos nacionais, estaduais ou municipais, por espetáculos e concertos de caráter religioso, cultural e artístico, desde que realizados dentro das condições estabelecidas e autorizadas pelas Secretarias Municipais responsáveis.

§ 1º Por ocasião do carnaval e nas comemorações do Natal e Ano Novo, serão tolerados, excepcionalmente, níveis de pressão sonora normalmente proibidos por esta Lei. Excluem-se dessa excepcionalidade, os ruídos provenientes da utilização de equipamentos produtores e amplificadores de som em veículo automotores, salvo os autorizados pelo órgão competente de trânsito e devidamente licenciados pela Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§ 2º Incluem-se nas exceções estabelecidas no caput deste artigo as festividades e comemorações incluídas ou que venham a integrar-se ao calendário oficial de eventos da cidade.

Art. 11 São atividades passíveis de controle da poluição sonora, em que pode ser obrigatória a implantação de mecanismos de adaptação acústica:

I - bares;

II - restaurantes;

III - casas de show, boates, casas noturnas, cerimoniais, clubes e casas de eventos;

IV - templos religiosos, igrejas e congêneres;

V - academias;

VI - atividades de construção civil;

VII - supermercados e shoppings;

VIII - outras atividades que, após análise pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, possam ser caracterizadas como de potencial gerador de ruídos.

Art. 12 São ainda passíveis de controle da poluição sonora as seguintes atividades:

I - residências, condomínios residenciais, comerciais ou mistos, e conjuntos habitacionais;

II - lojas de comércio de rua, postos de abastecimento de combustíveis e lojas de conveniência;

III - veículos utilizados para propaganda de publicidade e de marketing, comercial e eleitoral;

IV - eventos e espetáculos em área aberta, pública ou privada;

V - escolas;

VI - outras atividades que, após análise pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, sejam caracterizadas como de potencial gerador de ruídos.

Parágrafo único. Estabelecimentos que realizarem atividades descritas neste capítulo e repetidamente causarem ruídos, são passíveis de imposição pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente da implantação de mecanismos de adaptação acústica, bem como suscetíveis de interdição definitiva do local para a realização de eventos.

Seção I Dos Níveis Aceitáveis de Pressão Sonora

Art. 13 Os limites máximos dos níveis de pressão sonora para cada localidade do Município serão determinados de acordo com o tipo de área habitada, em conformidade com o estabelecido no Plano Diretor Municipal (PDM), na Norma da

Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT NBR 10.151 e na Resolução CONAMA 001/1990, ou nas normas que lhes sucederem.

Art. 14 Quando a fonte emissora estiver em uma zona de uso e ocupação limítrofe ou diferente daquela de onde originar-se a reclamação de incômodo por poluição sonora, serão considerados os limites de emissão estabelecidos para a zona de onde originar-se a reclamação.

Seção II Da Medição dos Níveis de Pressão Sonora

Art. 15 Os níveis de intensidade de som ou ruídos serão aferidos por sonômetro, estando este medidor de nível de pressão devidamente calibrado. Tanto o medidor de nível de pressão sonora e o calibrador acústico devem ter certificado de calibração da Rede Brasileira de Calibração (RBC) ou do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), renovado, no mínimo, a cada dois anos.

§ 1º Os procedimentos de medição, assim como a avaliação do ruído obedecerão às condições previstas na NBR 10151/2019 e NBR 10.152/2020, e suas atualizações.

§ 2º O Agente Fiscal deverá descrever, em relatório, as condições das medições dos níveis de pressão sonora realizadas, conforme os termos da NBR 10.151/2019 e suas atualizações.

§ 3º É direito do denunciante, receptor da ação sonora, assim como do denunciado, emissor da ação sonora, o acesso a toda a documentação pertinente, exceto aquela que identificar o denunciante, mediante solicitação formal de cópia da documentação à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§ 4º O nível de pressão sonora será sempre medido dentro dos limites da propriedade onde se dá o suposto incômodo.

Seção III Do Licenciamento Ambiental de Empreendimentos e Atividades Geradoras de Ruído

Art. 16 Os empreendimentos e atividades com potencial gerador de ruídos serão enquadradas conforme legislação ambiental municipal específica sobre o licenciamento ambiental da atividade.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental poderão ser obrigados pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente a implantar mecanismos de adaptação acústica.

Art. 17 A utilização de instrumentos ou equipamentos amplificadores de som, ou a execução de música ao vivo dependerão de implantação de projeto de tratamento acústico.

§ 1º Independentemente do enquadramento das atividades, a emissão de ruído proveniente somente do sistema interno do aparelho sonoro deverá permanecer dentro dos limites permitidos nas legislações vigentes.

§ 2º É expressamente vedado qualquer tipo de amplificação para a execução de música mecânica ou uso de instrumentos para execução de música ao vivo em locais cuja estrutura física seja inadequada à implantação de projeto de tratamento acústico.

Art. 18 É vedada a execução de música ao vivo ou mecânica na área externa do empreendimento que promova as atividades elencadas nos artigos 11 e 12 desta Lei.

Art. 19 O tratamento acústico deverá ser executado conforme a legislação e normas vigentes.

Parágrafo único. No período de implantação do tratamento acústico, é vedada a execução de música ao vivo, mecânica e ou instrumentos de percussão com amplificação.

Art. 20 Após a implantação do projeto de tratamento acústico, deverá ser elaborado, às expensas do empreendedor, um laudo de medição dos níveis de pressão sonora, em conformidade com a NBR 10.151/2019 ou a que lhe suceder, para comprovar a eficiência do projeto implantado.

Seção IV Da Construção Civil

Art. 21 Fica estabelecido o período de 08 às 19 horas, de segunda a sexta-feira, e de 8:00 às 13:00 horas, no sábado, para execução de atividades de construção civil que produzam ruídos.

§ 1º Os ruídos produzidos por bate-estacas, concretagem ou similares, por explosivos utilizados no desmonte de rochas ou nas demolições, somente serão permitidos, de segunda a sexta-feira, no horário compreendido entre 08 e 17 horas e, no sábado, das 08 às 12 horas, ressalvado o disposto no inciso VII Artigo 10.

§ 2º O descumprimento do teor deste artigo implicará imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e aplicação das sanções cabíveis previstas na legislação em vigor, independentemente de notificação prévia.

Art. 22 É vedada a execução de atividades de construção civil que produzam ruído aos sábados após às 13:00 horas e aos domingos e feriados.

Parágrafo único. O descumprimento do constante neste artigo implicará imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e aplicação de sanções previstas na legislação em vigor, independentemente de notificação prévia.

Art. 23 Quando for necessário o controle ambiental da atividade no tocante ao ruído, máquinas e equipamentos deverão conter sistema de proteção acústica para evitar ruídos que possam causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. Esse artigo se aplica a outras atividades que possuam equipamentos que emitam ruído, tais como geradores de energia, compressores de ar e equipamentos de ar condicionado, entre outros.

Art. 24 As pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras de qualquer tipo de serviço para obra civil, incluindo os proprietários de veículos de serviços de concretagem, são solidariamente responsáveis com o proprietário e o responsável pela obra, e regem-se pelo disposto nesta Lei.

Seção V Dos Veículos

Art. 25 A emissão de ruídos produzidos por dispositivos sonoros de veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com ou sem motor auxiliar, peruinhas, trios elétricos e similares, obedecerá aos limites dispostos nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro e nas demais normas e resoluções pertinentes.

§ 1º Os veículos utilizados como meio de propaganda comercial, de publicidade e de *marketing* obedecerão ao disposto nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997 e nas demais normas e resoluções pertinentes.

§ 2º Os veículos utilizados como meio de propaganda eleitoral obedecerão, além do disposto no Código Eleitoral, ao disposto nesta Lei, no Código de Trânsito Brasileiro, na Lei Federal nº 9.503/1997 e nas demais normas e resoluções pertinentes.

§ 3º Quando em área privada, a emissão de ruídos produzidos por dispositivos sonoros de veículos automotores, motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos, bicicletas com ou sem motor auxiliar, peruinhas, trios elétricos e similares, a fiscalização é de competência da Secretaria responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, e as sanções cabíveis incidirão sobre o proprietário da área e sobre o responsável pelo evento, sejam estas pessoa física ou jurídica.

Seção VI Das Residências e Condomínios

Art. 26 Regulam-se pelos dispositivos desta Lei, das normas e demais legislações vigentes os limites e níveis de pressão sonora oriundos da utilização de aparelhos, equipamentos ou instrumentos sonoros, fixos ou móveis, que emitam ruídos, seja de fonte mecânica ou ao vivo, no interior das residências, condomínios residenciais, comerciais, conjuntos habitacionais e condomínios mistos.

§ 1º Fica proibido o uso de aparelhos, equipamentos ou instrumentos sonoros, fixos ou móveis, que emitam ruídos acima dos limites legais estabelecidos nesta Lei, nas normas e demais legislações vigentes, sejam oriundos de fonte mecânica ou ao vivo, em área aberta ou externa das residências, condomínios residenciais, comerciais, conjuntos habitacionais e condomínios mistos.

§ 2º O proprietário do imóvel é responsável pelas infrações ao disposto nesta Lei.

§ 3º Nos condomínios residenciais, comerciais e mistos, o condomínio (pessoa jurídica) ou a empresa administradora, responde subsidiariamente com o proprietário pelas infrações a esta Lei.

§ 4º No caso de imóveis alugados, o inquilino responderá prioritariamente e o proprietário subsidiariamente.

§ 5º No caso das residências, condomínios e outros, o uso das sinaleiras de garagem obedecerá ao disposto na [Lei Municipal nº 5.751/2016](#), na [Lei Municipal nº 5.311/2012](#) ou nos instrumentos legais que lhes sucederem.

Seção VII Do Comércio

Art. 27 Os postos de gasolina, lojas de conveniência, bares e quaisquer outras atividades comerciais deverão proibir em suas áreas particulares abertas o uso de aparelhos ou quaisquer tipos de instrumentos sonoros com emissão de ruído que exceda os limites legais, inclusive o oriundo de aparelho de som automotivo.

§ 1º Os proprietários de postos, lojas de conveniência, bares ou os quaisquer outras atividades comerciais serão responsáveis pela poluição sonora ocorrida em sua propriedade, quando comprovadamente não agirem preventivamente para impedir a poluição sonora.

§ 2º Na área do posto de gasolina e de quaisquer outras atividades comerciais que façam ou não uso de sonorização, tais como, bares, boates, casas de festas, cerimoniais e similares, deverá ser afixada pelo proprietário do empreendimento placa informativa visível a todos os usuários do estabelecimento, deixando claro que é proibido o uso de instrumentos sonoros, inclusive automotivos, com emissão de ruídos que excedam os limites legais.

Art. 28 Empreendimentos que trabalham com venda, instalação e reparos de aparelhos sonoros de qualquer natureza devem ligar o equipamento sonoro somente pelo tempo necessário para o teste do aparelho, sempre respeitando os níveis de pressão sonora, conforme os termos da ABNT NBR 10.151/2019 e ABNT NBR 10.152/2020 e suas atualizações.

Parágrafo único. O não atendimento ao estabelecido neste artigo acarretará imediata paralisação da atividade geradora de ruídos e aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 29 Shopping centers, centros comerciais e outras atividades similares às de administradores de condomínios de lojas respondem subsidiariamente pelas infrações, no interior dos seus limites administrativos, aos dispositivos desta Lei.

Seção VIII Dos Eventos e da Utilização de Áreas Públicas

Art. 30 A realização de eventos e espetáculos, em geral, onde sejam utilizados equipamentos, instrumentos ou dispositivos potencialmente causadores de ruídos, seja em áreas abertas, públicas ou privadas, dependerão de prévia

autorização da comissão municipal responsável pela aprovação de eventos.

§ 1º A realização dos eventos relacionados no caput do presente artigo deverá ser previamente anuída pela Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente.

§ 2º O descumprimento de qualquer condicionante, incluída na autorização e anuência acima, acarretará paralisação imediata do evento e aplicação das sanções previstas na legislação em vigor.

Art. 31 Fica proibida, no âmbito do Município de Vila Velha, em ambientes fechados e abertos, áreas públicas privadas, a queima, solturas e manuseio de fogos de artifício que produzam poluição sonora como estouro e estampidos.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição de que trata o caput deste artigo o uso dos fogos de artifício do tipo "sem barulho", conhecidos como "fogos de efeito visual", predominantemente luminosos e com baixo nível sonoro de estampido, com intensidade sonora inferior a 85 dB (oitenta e cinco decibéis).

Seção IX Da Propaganda Sonora

Art. 31 Compete à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente o monitoramento e o controle da execução dos serviços de propaganda sonora.

Parágrafo único. Fica a Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente autorizada a promover o cadastro, a emitir as devidas autorizações às pessoas físicas ou jurídicas interessadas em realizar a atividade de propaganda sonora, e a fiscalizar a execução de serviços de propaganda sonora no âmbito do Município de Vila Velha.

Art. 32 A execução de serviços de propaganda sonora permitida no Município de Vila Velha respeitará as condições estabelecidas por esta Lei, ademais das pertinentes legislações e normas técnicas em vigor.

Art. 33 A propaganda sonora somente poderá ser veiculada no território municipal:

I - por sociedade empresarial, empresário legalmente constituído, ou pessoa física em casos de propaganda de vendas de produtos para sua subsistência;

II - por empresas não registradas para o exercício da atividade de propaganda e publicidade, quando para a divulgação própria e exclusiva de seus produtos e serviços;

III - por entidades educacionais, esportivas, culturais, religiosas, de defesa dos direitos civis e do meio ambiente, cooperativas e assemelhadas, associações de moradores, servidores públicos, classes profissionais ou empresariais, e também por órgãos e instituições da administração pública direta, indireta e fundacional, quando para a divulgação de assuntos de interesse coletivo ou público, por meio de equipamentos próprios;

Art. 34 A execução de serviços de propaganda sonora, quando no interior ou na entrada do estabelecimento comercial em direção aos passeios e logradouros públicos, limitar-se-á aos dias e horários de funcionamento e/ou atividades desses;

Parágrafo único. Excetua-se das condições estabelecidas neste artigo a divulgação de mensagens reconhecidamente de utilidade pública e os alertas de segurança.

Art. 35 Na execução de serviços de propaganda sonora com uso de equipamentos de som adaptados a veículos diversos, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - os veículos executores de propaganda sonora serão licenciados pelos órgãos competentes de suas categorias. Os veículos automotores devem obediência irrestrita ao Código de Trânsito Brasileiro.

II - a circulação dos veículos em movimento lento e constante, criando dificuldades ao trânsito, desde que respeitadas as normas pertinentes a matéria, obedecerá aos seguintes limites:

a) máximo de 05 (cinco) minutos em um mesmo local, ressalvado o caso de divulgação de "mensagem ao vivo", quando os veículos poderão ficar estacionados por período máximo de 20 (vinte) minutos;

b) percurso restrito ou inferior a 200 (duzentos) metros.

III - afastamento mínimo de 100 (cem) metros de hospitais, unidades de pronto atendimento de saúde, centros de reabilitação, casas de repouso, asilos, creches, escolas, centros de formação profissional e instituições de ensino superior.

IV - desligamento do som quando o veículo estiver aguardando a liberação de semáforo ou atravessando áreas citadas no inciso III.

V - operação do veículo em estrita obediência às normas estabelecidas pela Lei nº 9.503/1997, o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 36 Não será permitido utilizar veículos de tração animal (equinos, caninos ou quaisquer outros), assim como adaptar equipamentos em animais para a prática de propaganda sonora.

Art. 37 Os equipamentos sonoros para utilização nos serviços de propaganda, instalados em veículos, deverão estar ajustados para a emissão máxima de 65 dB (sessenta e cinco decibéis), com intensidade do som medida de saída nos alto-falantes neles instalados, com medição a uma distância de 05 (cinco) metros.

Art. 38 Os equipamentos sonoros para utilização nos serviços de propaganda sonora pelos estabelecimentos comerciais respeitarão os limites de ruídos para a área em questão conforme Tabela em anexo a esta Lei e termos estabelecidos pela ABNT NBR 10.151/2019 e ABNT NBR 10.152/2020 ou às que lhe sucederem.

Parágrafo único. É vedada a ocupação do passeio público com caixas de som ou amplificadores.

Art. 39 A atividade de propaganda sonora por difusão com caixas de som em postes ou assemelhados, popularmente conhecido como "rádio poste", deverá obter a Autorização Municipal Ambiental Sonora (AMAS) de propaganda sonora e estar em conformidade com os limites de ruídos estabelecidos pela ABNT NBR 10.151/2019, pela ABNT NBR 10.152/2020 e outras vigentes.

Art. 40 A responsabilidade pelo conteúdo da propaganda executada é compartilhada pelo contratante e por quem divulga.

Seção X Das Sinaleiras de Garagem

Art. 41 O aviso sonoro deve ser acionado exclusivamente quando anunciar a saída de veículos, permanecendo em silêncio na hipótese de entrada destes na garagem, mantendo, contudo, o aviso luminoso.

Art. 42 O dispositivo emissor de sons dos equipamentos sinalizadores deverão ser desligados diariamente no período compreendido entre 20h00min (vinte horas) e 7h00min (sete horas), mantendo, no entanto, ativo o dispositivo luminoso.

Art. 43 A emissão do aviso sonoro somente deverá ser iniciada quando da abertura do portão, e encerrada quando do início do seu fechamento, não podendo o seu tempo total de ativação ultrapassar 15s (quinze segundos).

Art. 44 O descumprimento da exigência estabelecida pela presente Lei sujeitará o infrator a penalidades estabelecida no [Art. 3º](#) da Lei nº 5731/2016.

CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 A fiscalização do cumprimento das disposições das normas ambientais desta Lei será realizada pelos fiscais de atividades urbanas na área de meio ambiente, e obedecerá às regras constantes no [capítulo I](#) (Da Fiscalização Ambiental) da Lei nº 5.235 de 21 de dezembro de 2011, ou as que lhe sucederem.

Parágrafo único. Os empreendimentos e atividades que não se enquadrarem nos termos do artigo 16 serão obrigados a implantarem os mecanismos de adaptação acústica estabelecidos em Termo de Compromisso Sonoro (TCS) firmado entre o responsável pelo empreendimento e o Secretário da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, ou quem ele designar, sempre que houver reincidência comprovada do descumprimento dos limites e diretrizes estabelecidas na presente Lei.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 46 As infrações cometidas serão passíveis do disposto no [capítulo II](#) (Das Infrações Administrativas) da Lei nº 5.235 de 21 de dezembro de 2011, ou nas normas que lhe sucederem.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 47 As pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que infringirem qualquer dispositivo desta Lei e dos eventuais regulamentos e normas dela decorrentes, independentemente da obrigação de cessar a transgressão e das sanções do Estado ou da União, ficam sujeitas a penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente, previstas no [capítulo III](#) (Das Penalidades) da Lei Municipal nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, ou nas normas que lhe sucederem.

CAPÍTULO VI DA LAVRATURA DOS AUTOS

Art. 48 Constatada a infração, a lavratura de autos obedecerá as regras constantes no [capítulo IV](#) (Da Lavratura dos Autos) da Lei Municipal nº 5.235, de 21 de dezembro de 2011, ou nas normas que lhe sucederem.

CAPÍTULO VII DA GRADUAÇÃO DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 49 A graduação das infrações e penalidades aplicáveis obedecerá aos critérios constantes na TABELA I - Caracterização de Enquadramento, e na TABELA 2 - Valoração das Multas - (Classificação, Grau de Impacto, Irregularidade Administrativa e o tipo de Recurso Natural Afetado) do [Decreto Municipal nº 081, de 13 de março de 2012](#), ou nas normas que lhes sucederem.

CAPÍTULO VIII DA DEFESA E DO RECURSO DE AUTOS

Art. 50 Ao autuado será assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, conforme os termos do [capítulo V](#) (Da Defesa e do Recurso) da Lei Municipal nº 5.235 de 21 de dezembro de 2011, ou das normas que lhe sucederem.

CAPÍTULO IX PROGRAMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CONTROLE DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 51 Fica instituído o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora, vinculado à Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, com os objetivos de:

I - estabelecer, por meio de resoluções, as diretrizes e mecanismos de prevenção, fiscalização e controle da poluição sonora;

II - implementar a Política de Educação Ambiental Sonora, visando a conscientizar e envolver a sociedade na prevenção e na solução dos problemas decorrentes da poluição sonora;

III - articular intercâmbio interinstitucional e intergovernamental entre os órgãos pertinentes;

IV - convocar reuniões periódicas com integrantes de outras secretarias municipais, extramunicipais e outras instituições ou que possam colaborar na educação e controle da poluição sonora;

V - promover ações em parcerias com secretarias municipais, extramunicipais e outras instituições a fim de aprimorar a fiscalização e promover o controle da poluição sonora;

Art. 52 A comissão responsável pelo Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora será constituída por representantes dos setores diretamente envolvidos na prevenção e controle da poluição sonora da Secretaria Municipal responsável pelas Políticas Públicas de Meio Ambiente, representados pelos setores de licenciamento ambiental, da fiscalização ambiental e educação ambiental, e por representante da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSU); da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito (SEMDEST) e da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade (SEMDU).

Parágrafo único. A comissão não fará jus à remuneração e será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 53. O Poder Executivo Municipal regulamentará o Programa Municipal de Educação e Controle da Poluição Sonora no prazo de 270 (duzentos e setenta) dias após a publicação desta Lei.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54 A Planilha de Limites de Poluição Sonora anexa a esta Lei baseia-se no zoneamento urbano estabelecido pela Lei Complementar nº 65/2018 (PDM), e deverá ser atualizada pelas leis que lhe sucederem.

Art. 55 Os limites de níveis de pressão sonora incluídos nesta Lei obedecem ao disposto nas NBR 10151/2019 e 10152/2020, e deverão ser atualizados pelas legislações que lhe sucederem.

Art. 56 Revogam-se as Leis, Decretos e, ainda, os Títulos, Capítulos e Incisos das Leis e Decretos abaixo relacionados:

I - [Lei nº 1.489, de 12 de julho de 1973](#);

II - [Lei nº 1.652, de 22 de julho de 1977](#);

III - [Lei nº 1.991, de 8 de dezembro de 1981](#);

IV - Título V do Decreto nº 77, de 23 de dezembro de 1981;

V - [Capítulo VIII](#) da Lei nº 3.372, de 21 de outubro de 1997;

VI - [Capítulo VII](#) da Decreto nº 179, de 08 de dezembro de 1997;

VII - [Lei nº 3.808, de 26 de junho de 2001](#);

VIII - [Artigo 150](#) e [151](#) da Lei nº 4999, de 15 de outubro de 2010;

IX - [Inciso II do Artigo 1º](#), [Artigo 3º](#) e [Inciso II do Artigo 7º](#) da Lei nº 5.233/2011;

X - [Lei nº 5.228, de 16 de novembro de 2011](#);

XI - [Parágrafos 2º, 3º e 4º](#) do Artigo 1º da Lei nº 5.751 de 30 de maio de 2016;

XII - [Lei nº 6.298, de 26 de fevereiro de 2020](#).

Art. 57 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 12 de janeiro de 2022.

**ARNALDO BORGIO FILHO
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Autoria: Poder Executivo

ANEXO ÚNICO - Planilha de Limites de Poluição Sonora.

Zoneamento Urbano - PDM Lei Complementar nº 65/2018	Limites de Níveis de pressão sonora	
	Período Diurno	Período Noturno
Zona de Ocupação Prioritária - ZOP (ZOP A, ZOP B, ZOP C)	55	50
Zona de Ocupação Controlada - ZOC (ZOC B, ZOC B)	55	50
Zona de Ocupação Restrita - ZOR (ZOR A, ZOR B, ZOR C, ZOR D, ZOR E e ZOR F)	55	50

Zonas Especial Interesse - ZEI	Zonas de Especial Interesse Ambiental - ZEIA A	40	35
	Zonas de Especial Interesse Ambiental - ZEIA B	50	45
	Zonas de Especial Interesse Cultural - ZEIC (ZEIC A, ZEIC B e ZEIC C)	55	50
	Zonas de Especial Interesse Empresarial - ZEIE (ZEIE A e ZEIE B)	70	60
	Zonas de Especial Interesse Público - ZEIP	55	50
	Zonas de Especial Interesse Social - ZEIS	55	50
Núcleo de Desenvolvimento - ND	ND-A - Trecho de transição entre a área urbana consolidada e o Parque Natural Municipal de Jacarenema;	55	50
	ND-B - Compreende faixa do território municipal localizado na Orla de Itaparica;	65	55
	ND-C - Compreende a atual colônia de pescadores da Praia da Costa;	55	50
	ND-D - Compreende trecho localizado na região do Ataíde;	55	50
	ND-E - Compreende trecho do Canal da Costa;	55	50
	ND-F - Compreende a parcela do território municipal hoje com atividade extrativa mineral, porém em transição para usos residencial e misto;	55	50
	ND-G - Compreende trecho do Canal Garanhuns;	55	50
	ND-H - Compreende a parcela do município litorânea ao Rio Jucú e ao seu dique;	50	45
	ND-I - Compreende trecho de Cobi;	55	50
	ND-J - Compreende parcelas do território municipal litorâneo às Rodovias BR-101 e 388;	55	50
ND-L - Compreende parcelas do território municipal litorâneo à Rodovia do Sol.	55	50	
Zona Agro Sustentável - ZAS	40	35	

